



*Boletim do Serviço de Difusão nº 02-2010*  
*11.01.2010*

**Sumário:**

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência](#)
  - [Ementário de Jurisprudência Cível nº 01 \(matéria cível\)](#)
- [Julgados indicados](#)

## Notícias do STJ

### **STJ reforma decisão para isentar contribuintes de previdência complementar de dupla incidência de IR**

As contribuições à previdência complementar recolhidas sob o amparo da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do Imposto de Renda no momento do recolhimento, geram benefícios e resgates isentos de tributação. Caso contrário, violaria a regra proibitiva da “bitributação”. Por outro lado, incide o IR sobre os benefícios e resgates oriundos de contribuições amparadas na Lei 9.250/96 (a partir de 1º de janeiro de 1996). O entendimento foi firmado pela Primeira Seção em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/08). Para processos semelhantes, será aplicado o mesmo entendimento.

O caso envolvia contribuintes da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) e a Fazenda Nacional. Os contribuintes recorreram ao STJ com a intenção de ver reformada a sentença decretada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Segundo a defesa dos contribuintes, a complementação da aposentadoria configuraria reserva de poupança formada ao longo dos anos de trabalho e já teria sido tributada quando constituía parte de seus salários. Dessa forma, a decisão do TRF1, que considerou as complementações de aposentadoria como sendo acréscimo patrimonial, sobre as quais, portanto, deveriam incidir o imposto, violaria a previsão legal da não “bitributação”.

Processo: [REsp.1001779](#)

[Leia mais...](#)

### **Veículo estrangeiro utilizado por proprietário com duplo domicílio não pode ser apreendido**

É impossível aplicação da pena de perdimento de veículo a proprietário estrangeiro que tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais e utilize o automóvel em ambos os países. Esse é o entendimento da Primeira Turma que rejeitou os recursos da Fazenda Nacional e do dono do automóvel, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O TRF4 havia entendido ser descabido apreender e leiloar o automóvel cujo proprietário reside na Argentina e trabalha no Brasil. O tribunal determinou a indenização do bem leiloado ao dono do veículo, com base no preço obtido com a venda do veículo.

A ministra Denise Arruda não reconheceu os pedidos das partes, ao afirmar que o TRF4 abordou todas as questões necessárias para a solução do caso. No recurso da Fazenda Nacional, ela ressaltou que a decisão está de acordo com orientação jurisprudencial do STJ, que não aplica pena de perdimento, pois o veículo apreendido é utilizado pelo proprietário em território brasileiro somente para trânsito temporário.

No recurso do dono do veículo, a ministra ressaltou que a indenização com base no preço obtido com o leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido. Considerou ainda, que a devolução da diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia oferecida no leilão deverá ser pedida em ação própria, conforme enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Processo: [REsp.981992](#)

[Leia mais...](#)

### **STJ mantém anulação de termo que obrigou acusada de dano ambiental a doar computador**

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Primeira Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que anulou a homologação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual o Ministério Público exigiu a doação de um microcomputador para uma agência florestal ligada à secretaria estadual de agricultura.

Segundo os autos, Lia Schardong sofreu suposta coação moral e ilegal por ocasião da assinatura do referido compromisso para fins de reparação de danos causados ao meio ambiente, o qual obrigou-a à elaboração e execução de projeto de reflorestamento da área degradada, bem como à doação do microcomputador.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Estrela rejeitou o argumento por entender que não houve a comprovação da suposta coação ilícita. A decisão foi reformada pelo TJRS, que considerou nulo o Termo de Ajustamento que tem por objeto a entrega de coisa certa a título de indenização pelo dano ambiental causado.

Para o Tribunal estadual, a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro, cujo montante deverá, necessariamente, reverter para o Fundo de que trata o artigo 13 da lei 7.347/85 ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da lei nº 7.347/85).

Para o relator, a reparação de danos mediante indenização de caráter compensatório deve se realizar com a entrega de dinheiro, o qual reverterá para o fundo a que alude o art. 13 da Lei 7345/85. Portanto, não é permitido em ação civil pública a condenação, a título de indenização, à entrega de bem móvel para uso de órgão da Administração Pública.

Processo:[REsp.802060](#)  
[Leia mais...](#)

### **Falta de indicação de fundamento legal do recurso não impede conhecimento da apelação**

A ausência de indicação do fundamento legal do recurso, em procedimento do Tribunal do Júri, no próprio ato de recorrer não impede o conhecimento da apelação, sendo impertinente, no caso, a invocação da Súmula nº 713/ST. Com esse entendimento, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu habeas corpus em favor de réu, determinando que o tribunal de origem conheça da apelação da defesa e proceda ao seu julgamento.

No caso específico e de acordo com as alegações da defesa, o tribunal de origem deixou de analisar os fundamentos da apelação, sob o fundamento de que a interposição genérica do referido recurso, sem a explicitação das alíneas do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, impediria o seu conhecimento. Ainda de acordo com a defesa, o acórdão do tribunal fundamentou-se, para sustentar sua decisão, na Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Para o ministro relator do caso, Nilson Naves, o não conhecimento do recurso de apelação teve forte dose de formalismo. “Num sistema como o brasileiro, de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, tudo em comemoração a princípios escritos aqui, ali e acolá que, no fundo, dizem respeito à dignidade da pessoa, em nome do que se edifica

o Estado, o de direito e o social, e hoje as duas formas unem-se em uma única forma, a forma tendente a garantir a liberdade e a participação”, afirmou o ministro.

Processo:[HC.128993](#)

[Leia mais...](#)

### **STJ aplica o princípio da insignificância a furto de duas calotas de automóvel**

A Quinta Turma aplicou o princípio de insignificância ao conceder habeas corpus e extinguir ação penal imposta a um réu pelo furto de duas calotas de um automóvel, avaliadas em R\$ 70,00, e pela tentativa de furto de outro veículo, no estado de Minas Gerais em junho de 2007.

A sentença da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou a liberdade ao acusado, condenado a quatro meses e 20 dias de prisão, afastando a incidência do princípio da insignificância.

A defesa recorreu ao STJ alegando a atipicidade da conduta do acusado, em razão da insignificância do furto, pedindo novamente a concessão de liberdade e o trancamento da ação penal instaurada.

O relator do processo, ministro Arnaldo Esteves Lima, reconheceu a insignificância apontada na ação, que surge como instrumento de restrição penal. Para o ministro, embora se encaixe na definição jurídica de crime nas modalidades consumada e tentada, o furto não ultrapassa o exame da tipicidade material, sendo desproporcional a sanção penal imposta. Em seu voto, o relator destacou ainda que a ofensa na conduta do acusado se mostrou mínima.

Processo:[HC.147052](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

**Jurisprudência**

**Julgados indicados**

**Acórdãos**

[\*\*0064396-71.2006.8.19.0001 \(2009.001.68249\)\*\*](#) – Quinta Câmara Cível, rel. des. **TERESA CASTRO NEVES**, à unanimidade, j. 15.12.2009 e publ. 11.01.2010.

Ação de Cobrança de Direitos Autorais. Execução de obras musicais mecânicas e música ao vivo. Extinção do processo. Abandono da causa. Inocorrência. A extinção do processo pelo abandono da causa somente é possível quando há inércia do autor em promover as diligências e atos que lhe cabiam, indispensáveis para o julgamento da causa. O silêncio do autor quanto à prova oral requerida importa, tão somente, no desinteresse na sua produção. O princípio do impulso oficial permite ao juiz julgar o processo a despeito da inércia superveniente das partes, conforme art. 262 do CPC. *Error in procedendo*. Reforma da sentença. Princípio da Causa Madura. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 515, § 3º do CPC. Ilegitimidade passiva afastada, por força do art. 110, da Lei 9.610/98. Preliminar de inépcia que se confunde com o mérito. A inicial é clara e ofereceu os meios necessários para responder o direito que busca o autor, contendo a descrição dos fatos, a conclusão lógica do pedido e a causa de pedir, sendo esta viável e apta à solução do litígio, preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do C.P.C. Defesa do Réu que ficou restrita, basicamente, em alegar preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia. O Termo de Verificação do ECAD constitui prova indiciária bastante à comprovação da utilização de obras musicais no local fiscalizado. Inadimplência caracterizada em função da execução pública não autorizada das obras musicais. Violação do artigo 68, § 2º e § 3º da Lei 9.610/98. Direitos conexos decorrentes do direito autoral de execução das obras devidos. Procedência do pedido. **Recurso conhecido e provido.**

[\*\*0089705-02.2003.8.19.0001 \(2009.001.68705\)\*\*](#) – Quinta Câmara Cível, rel. des. **TERESA CASTRO NEVES**, à unanimidade, j. 15.12.2009 e publ. 11.01.2010.

**APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE CONFIGURA EM NECESSÁRIO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DOMÍNIO NA INTERNET. REGISTRO PRETÉRIO.** Terceiros que possuem o vocábulo “sabe” em seus domínios de internet não são litisconsortes necessários, mas facultativos. Limite subjetivo da coisa julgada, fazendo com que a decisão judicial atinja apenas àqueles que figuraram no processo. Art. 468 do C.P.C. Preliminar de carência de ação rejeitada. O registro de uma marca, anterior ao registro de domínio de internet, não gera ao titular da marca o direito de uso do sítio da internet, salvo se for o caso de marca de alto renome ou notoriedade. Sendo marcas comuns, aplica-se, inicialmente, o princípio da especialidade, para verificar se as partes envolvidas no conflito atuam no mesmo ramo, o que poderia gerar concorrência desleal e danos ao consumidor. Não sendo o caso de atuação no mesmo ramo, prevalece a regra do “*first to file*”, ou seja, aquele que primeiro registrar o domínio no órgão competente, terá o direito de uso do sítio, independente da existência de marca pretérita registrada no INPI. Precedentes. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

[\*\*0047269-21.2009.8.19.0000 \(2009.002.38260\)\*\*](#) – Quinta Câmara Cível, rel. des. **ZELIA MARIA MACHADO**, à unanimidade, j. 01.12.2009 e publ. 11.01.2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SEU DEFERIMENTO.**

1- Mandado de Segurança visando a que a autoridade apontada como coatora permita o acesso dos dependentes do policial militar ao hospital da corporação, sem que haja a devida contribuição ao 'Fundo de Saúde'. 2- Direito de ter à disposição o hospital da corporação afeto aos policiais militares, na forma da lei nº 279/79, sendo que a extensão aos familiares depende de contribuição ao Fundo de Saúde', o que não é o caso dos autos. 3- Indeferimento da liminar, que se mantêm, ausentes os pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Recurso não provido.

*Fonte: Quinta Câmara Cível*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**